
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO -
SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0010893-77.2019.8.11.0042

Processo: 0010893-77.2019.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • SILVAL DA CUNHA BARBOSA

I – RELATÓRIO

O presente executivo tem como objetivo fiscalizar o cumprimento das penas impostas ao apenado nos autos da ação penal nº 7266-70.2016.811.0042 que tramita perante o juízo da 7ª vara criminal desta comarca (guia de fls. 1/2 - sequencial 1.1), bem como proceder à alienação dos imóveis ofertados pelo recuperando por ocasião do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal e devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 7.085, em trâmite naquele sodalício.

A peculiaridade dessa fiscalização se dá porque os crimes praticados pelo apenado apresentaram inúmeras interligações com inquéritos policiais que tramitam perante o STF e cujos investigados são detentores de foro por prerrogativa de função a atrair, portanto, a competência da Corte Suprema para a homologação do mencionado acordo. Ou seja, o presente executivo penal possui dupla finalidade porque compreende não apenas a fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pelo juízo da 7ª vara criminal, mas também porque visa procedimentalizar a alienação dos bens oferecidos pelo recuperando (seq. 10.1).

Nessa ordem de ideias, ao analisar requerimento defensivo formulado na Petição 7.085, o Eminentíssimo Ministro do STF, Luiz Fux, determinou que o apenado fosse progredido ao regime semiaberto e, na mesma ocasião, fixou a competência deste juízo executacional para proceder à alienação dos bens por ele entregues expedindo-se, para cumprimento da decisão, a carta de ordem nº 58/2019 (seq. 13.1), cumprida parcialmente em 28.5.2019 com a progressão do recuperando ao regime menos gravoso (seq. 48.1).

No mais, existem duas manifestações defensivas pendentes de análise, sendo uma delas juntada no seq. 16.1, por meio da qual se postula o reconhecimento de remições decorrentes de trabalho, leitura e cursos realizados à distância; e outra, anexada ao sequencial 34.6 que, além de requerer providências diversas, propõe a substituição de alguns bens inicialmente ofertados pelo apenado por um único imóvel de valor superior e de melhor liquidez, havendo manifestação favorável do Ministério Público nesse sentido (seq. 49.1).

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

II – DAS REMIÇÕES



Antes de proferir decisão sobre as remições pleiteadas, determino seja intimada a defesa para, no prazo máximo de 20 dias, apontar o sequencial em que estariam juntados os certificados expedidos pela SEJUDH concernentes ao trabalho e à leitura realizada pelo recuperando durante sua segregação e, caso não haja tais documentos nos autos, regularizar esta deficiência probatória.

No que concerne aos cursos realizados à distância, deverá a defesa, no mesmo prazo, comprovar, mediante documentação idônea, que havia projeto de remição pela leitura no estabelecimento prisional onde o apenado permaneceu segregado.

III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS

Na manifestação apresentada no sequencial 34.6 a defesa apresentou proposta de substituição de parte dos bens oferecidos pelo apenado por ocasião do acordo homologado pelo STF, havendo manifestação favorável do Ministério Público Estadual que atua perante este núcleo de execuções penais.

No entanto, ao analisar o pedido defensivo constata-se que os bens que se pretende substituir e que se encontram discriminados nas alíneas “a”, “b” e “c” do seu petitório, não estão inseridos no termo de colaboração premiada juntada aos autos no sequencial 10.1, motivo pelo qual determino a intimação da defesa para, no prazo máximo de 20 dias, comprovar, documentalmente, se houve alguma substituição anterior dos bens ofertados.

IV – DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

A fim de dar início ao procedimento de alienação, determino seja oficiado ao juízo da 7ª vara criminal desta comarca para, no prazo de 30 dias, encaminhar a este núcleo de execuções penais informações acerca de eventual ato construtivo já determinado por aquele juízo em relação aos imóveis ofertados pelo recuperando por ocasião do acordo de colaboração premiada por ele celebrado, bem como apontar questões processuais ou mesmo extraprocessuais que mereçam destaque e que possam de alguma forma auxiliar este juízo na realização do aludido procedimento, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral do acordo de colaboração juntado aos autos no sequencial 10.1.

No mais, comunique-se àquele juízo, acerca da decisão proferida pelo E.Ministro do STF, Luiz Fux, nos autos da Petição 7.085, que fixou a competência deste juízo execucional para alienar os bens oferecidos pelo apenado.

Intime-se a defesa para, no prazo máximo de 20 dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada de todos os bens imóveis ofertados no acordo de colaboração em questão, bem como informar se os mesmos estão livres e desembaraçados para que se proceda à alienação.

Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro do STF, Luiz Fux, autos da Petição 7.085 daquele sodalício, informando que o apenado já foi inserido no regime prisional menos gravoso e que as providências preliminares para alienação dos bens foram determinadas por este juízo.

Atendidas as determinações supra, e decorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

CUIABÁ, 11 de julho de 2019.

